



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13830.721208/2015-20
ACÓRDÃO	2202-011.747 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	5 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MUNICIPIO DE FARTURA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/11/2010 a 31/12/2012

ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Nos termos da Súmula CARF 2, “o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

Segundo a orientação consolidada na Súmula CARF 4, “a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais”.

APLICAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE O VALOR DA MULTA.

Nos termos da Súmula CARF 108, “[i]ncidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício”.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, exceto as alegações de inconstitucionalidade, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino – Relator

Assinado Digitalmente

Ronnie Soares Anderson – Presidente

Participaram da reunião de julgamento os conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela, Henrique Perlatto Moura, Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Thiago Buschinelli Sorrentino, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ronnie Soares Anderson (Presidente).

RELATÓRIO

Por brevidade, transcrevo o relatório elaborado pelo órgão julgador de origem, 6ª Turma da DRJ/FNS, de lavra do Auditor-Fiscal Roger Teixeira (Acórdão 07-38.073):

Trata-se de exigência de crédito previdenciário lançado pela fiscalização contra a empresa acima identificada, por meio do processo administrativo 13830.721208/2015-20, o qual inclui o auto de infração DEBCAD 51.065.519-0, de 11/06/2015.

O valor lançado da contribuição previdenciária original, é de R\$ 533.722,52, tendo sido acrescido de juro de mora no valor de R\$ 178.645,08 e multa de ofício de 75% no valor de R\$ 400.291,90, consolidados em 03/06/2015.

Os motivos ensejadores do lançamento constam como segue.

A fiscalização relata que o lançamento refere-se a diferenças de contribuições previdenciárias patronais destinadas à Seguridade Social, referentes ao RAT Ajustado, devidas pela Prefeitura e não recolhidas nas épocas próprias, incidentes sobre o valor total das remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados (Levantamento RA - Diferença de RAT Ajustado - contribuição não declarada em GFIP).

Complementa que no referido levantamento estão indicados os valores das diferenças de contribuições apuradas, juros, multas e totais devidos. Detalha da seguinte forma a apuração das contribuições devidas:

Cita que para o período de 11/2010 a 12/2010 e 13/2010 as diferenças foram calculadas à alíquota de 3,67% sobre as bases de cálculo (já haviam sido declaradas e recolhidas as contribuições calculadas com a alíquota de 1,00%), totalizando a alíquota RAT Ajustado devida em razão da atividade preponderante apurada no percentual de 4,67% (resultado da multiplicação da alíquota de 3% de RAT pelo fator FAP 1,5594).

Para o período de 01/2011 a 12/2011 e 13/2011 as diferenças foram calculadas à alíquota de 2,66% sobre as bases de cálculo, (já declaradas e recolhidas as contribuições calculadas com a alíquota de 1,00%), totalizando a alíquota RAT Ajustado devida em razão da atividade preponderante apurada no percentual de 3,66% (resultado da multiplicação da alíquota de 3% de RAT pelo fator FAP 1,2200).

E para o período de 01/2012 a 12 e 13/2012, as diferenças foram calculadas à alíquota de 1,82% sobre as bases de cálculo (já declaradas e recolhidas as contribuições calculadas com a alíquota de 1,00%), totalizando a alíquota RAT Ajustado devida em razão da atividade preponderante apurada no percentual de 2,82% (que é o resultado da multiplicação da alíquota de 3% de RAT pelo fator FAP 0,9425).

Salienta que, para fins de apuração dos valores devidos, utilizou as informações constantes em GFIPs enviadas validamente, na condição de "exportadas" aos sistemas da RFB, antes do início do procedimento fiscal.

Ressalta que para o período todo, no qual houve a preponderância da atividade cujo CNAE é 38.11-4/00 (coleta de resíduos não perigosos), do Setor de Serviços Municipais, a alíquota correta de RAT é de 3,00%.

Complementa que as contribuições não declaradas e não recolhidas pelo sujeito passivo apuradas, são posteriores à MP 449/2008, e sobre as quais foi aplicada a multa disciplinada pelo artigo 44 da Lei nº 9.430/96, que prevê a aplicação de multa única no percentual de 75%, para situações simultâneas de falta de recolhimento e declaração incorreta em GFIPs.

O contribuinte apresentou defesa administrativa, fls. 339/367, a qual, em síntese, traz os argumentos a seguir relatados.

Alega a inconstitucionalidade da taxa Selic aplicada sobre as contribuições objeto do lançamento fiscal. Apresenta a tese de que os juros aplicados foram calculados nos moldes da Lei 8.212/91, artigo 34, mais especificamente utilizando-se da Taxa Selic cumulada com incidência dupla de 1% a.m. Cita que tal vertente é inconstitucional e ilegal, e que não se alegue que a administração fazendária não pode reconhecer inconstitucionalidades, pois, a seu ver, o princípio da autotutela permite tal vertente.

Cita que o §1º do artigo 161 do CTN determina que o crédito tributário não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, calculados à taxa de 1% ao mês, salvo disposição de lei em contrário. Que esta análise sistemática leva à conclusão inequívoca de que se trata de crédito tributário. Neste contexto, cita que, de acordo com o artigo 146 da Constituição Federal de 1988, cabe à lei complementar dispor sobre o crédito tributário. Que a interpretação do §1º do artigo 161 do CTN, à luz do artigo 146 da CF/88, é de que a estipulação de juro diverso daquele de um por cento ao mês só pode ser instituída mediante lei complementar, por se tratar de matéria reservada.

Cita que o procedimento apresenta flagrante desrespeito ao artigo 146 da Constituição Federal e ao artigo 34 do ADCT e ao CTN.

Aduz que sua aplicação não deve ser tributária, pois a Selic reflete a taxa média de juros paga pelo governo federal nas operações de captação de recursos via emissão de títulos da dívida pública. Entende que seu objetivo é remunerar o capital investido em títulos públicos, e que não cabe ao fisco agir como agente financeiro e cobrar juros a este título.

Requer a retirada da aplicação da taxa Selic do total devido.

Questiona também a aplicação da multa de 75%, ao argumento de que possui caráter confiscatório. Discorre sobre os princípios da proporcionalidade e razoabilidade e sustenta a violação ao art. 150, IV, da CF/88. Requer sua substituição por penalidade de 2%, nos termos do Código de Defesa do Consumidor.

Conforme consta dos autos (fl. 376), a parcela do crédito principal não impugnada foi apartada do presente processo, conforme informação da Agência da Receita Federal em Piraju/SP, no sentido de que o contribuinte pretende pagar/parcelar esses débitos.

Do extrato do processo (fls. 377/380), constata-se que o débito (código de receita 2158) foi transferido de ofício para o processo administrativo 13832.720128/2015-37.

Desta forma, fica mantido no presente processo, e portanto objeto da lide, apenas a incidência dos juros moratórios (Selic) e a multa de ofício aplicada de 75%, que estão sendo objeto de contestação pelo sujeito passivo.

Referido acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2010 a 31/12/2012

AI nº: 51.065.519-0

JUROS DE MORA. APLICABILIDADE

A exigência dos juros equivalentes à taxa referencial SELIC, aplicados sobre as contribuições sociais não recolhidas época própria é procedimento obrigatório e vinculado a ser efetuado pela autoridade lançadora em procedimento de ofício.

MULTA DE OFÍCIO PERCENTUAL APLICÁVEL LEGALIDADE.

Constatada infração à legislação tributária, a imposição de penalidades pelo fisco obedece ao princípio da estrita legalidade, nos termos do art. 97, inciso V, do CTN, sendo inerente ao lançamento de ofício, não cabendo à autoridade tributária reduzir os percentuais aplicados segundo a legislação tributária, nem afastar sua exigência, exceto quando há previsão legal.

ARGÜIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE/ILEGALIDADE.

A declaração de inconstitucionalidade de lei ou atos normativos federais, bem como de ilegalidade destes últimos, é prerrogativa outorgada pela Constituição Federal ao Poder Judiciário, motivo pelo qual descabe o julgamento destes argumentos na esfera administrativa.

Impugnação Improcedente – Crédito Tributário Mantido

Acórdão: Acordam os membros da 6ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário conforme relatório e voto do relator.

Cientificado do resultado do julgamento em 18/04/2016, uma segunda-feira (fls. 401), a parte-recorrente interpôs o presente recurso voluntário em 16/05/2016, uma segunda-feira (fls. 402), no qual se sustenta, sinteticamente:

- a) A aplicação da taxa SELIC sobre os débitos previdenciários apurados de ofício ofende o princípio da legalidade tributária, pois, na visão da parte-recorrente, o § 1º do art. 161 do CTN estabelece que os juros de mora são de 1% ao mês, salvo disposição diversa prevista em lei complementar, sendo que a SELIC teria sido introduzida por normas infralegais e ordinárias, o que seria incompatível com o regime jurídico do crédito tributário;
- b) A imposição da taxa SELIC em conjunto com juros moratórios de 1% ao mês viola o sistema constitucional tributário, uma vez que configura cobrança cumulativa de juros remuneratórios e moratórios, além de representar, na ótica da parte-recorrente, desvio de finalidade da função arrecadatória para atuação típica de instituição financeira;
- c) A metodologia de cálculo e fixação da SELIC pelo BACEN e pelo COPOM, por atos infralegais, contraria os princípios da legalidade e da tipicidade, pois permite ao Executivo a modulação dos encargos sobre o contribuinte sem respaldo em lei formal que defina a taxa como aplicável à mora tributária;
- d) A fixação da multa de ofício no patamar de 75% sobre o tributo lançado fere o princípio da vedação ao confisco (art. 150, IV, CF/88), pois seria desproporcional e desarrazoada frente ao valor do tributo devido, constituindo, por consequência, penalidade de natureza confiscatória;
- e) A aplicação da multa de 75% sem gradação ou limitação desrespeita o princípio da capacidade contributiva, especialmente porque não leva em conta a natureza do ente público autuado (município), nem sua condição financeira e orçamentária;
- f) A multa de 75% excede os parâmetros de razoabilidade, sobretudo quando comparada a outros regimes legais, como o Código de Defesa do Consumidor, que limita multas moratórias a 2%, o que justificaria, segundo a parte-recorrente, a aplicação analógica desse teto por ausência de lei complementar específica sobre multas tributárias em matéria previdenciária;
- g) A autoridade administrativa, na visão da parte-recorrente, possui o dever de reconhecer a inconstitucionalidade de normas, à luz do princípio da autotutela e da hierarquia constitucional, não se limitando à aplicação automática de dispositivos legais que violem a Constituição.

Diante do exposto, pede-se, textualmente:

"Diante dessa clara e verossímil constatação, fica o Auto de Infração decorrente do AUTO DE INFRAÇÃO nº AI - DEBCAD 51.065.519-0 MPF nº 08.1.18.00-2013.01214-4, IMPUGNADO em sua totalidade, devendo ser retirada a incidência da Taxa Selic do cálculo dos juros inseridos no AIIM, bem como a multa aplicada seja reduzida ao percentual de 2% a.m., afastando a confiscatória de 75%."

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Thiago Buschinelli Sorrentino**, Relator

1 CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos, conheço parcialmente do recurso voluntário, com exceção das matérias delineadas a seguir.

Nos termos da Súmula CARF 2, "o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária".

Desse modo, não se conhece de alegação de inconstitucionalidade de multa.

2 TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

Segundo a orientação consolidada na Súmula CARF 4, "a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais".

3 INAPLICABILIDADE DOS JUROS À MULTA DE OFÍCIO, POR NÃO COMPOREM O CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ARTS. 139 E 161 DO CTN)

O recorrente argumenta inexistir base legal para incidência de juros sobre o valor da multa.

Porém, o art. 161 do CTN prevê expressamente a incidência de juros sobre o crédito tributário inadimplido. O art. 113, §1º, do mesmo código dispõe que a penalidade pecuniária compõe a obrigação principal, sendo portanto **compreendida no conceito de crédito tributário**.

Diante do exposto, rejeito o argumento.

4 APLICAÇÃO DA TAXA SELIC

O recorrente argumenta inexistir base legal para incidência de juros sobre o valor da multa.

Nos termos da Súmula 108/CARF:

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Ademais, inexistente previsão legal para redução da multa à 2%, o pedido não pode ser acolhido.

Diante do exposto, rejeito o argumento.

5 DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso voluntário, com exceção das alegações de inconstitucionalidade, e, na parte conhecida, NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino